



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000343513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044645-77.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Apelação n. 1044645-77.2024.8.26.0576

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Apelado: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Voto n. 31.419

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletroeletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora nos direitos dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para a exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento de indenização securitária devidamente comprovados. Juros de mora. Fixação do termo inicial a partir da citação. Sentença correta. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 437/441, cujo relatório adoto, proferido pelo juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Sergio Martins Barbatto Júnior, que julgou procedente a pretensão inicial a fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de ressarcimento de danos materiais em via regressiva, o valor histórico de R\$ 34.628,04 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e quatro centavos), em valor que deve ser corrigido pelo IPCA do pagamento ao segurado e acrescido de mora pela SELIC abatida do fator de correção da notificação administrativa ou, na sua ausência, da citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Segundo a apelante, ré, a sentença deve ser reformada, em suma, porque não está demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o serviço de energia prestado. O laudo técnico não foi realizado por um profissional especializado e, ademais, foi feito de modo unilateral, violando o contraditório e a ampla defesa da ré, uma vez que não teve nem acesso ao bem danificado como as instalações internas da unidade consumidora. Subsidiariamente, pugna pela reforma ao termo inicial dos juros moratórios sobre a condenação, a fim de que seja fixado da citação. Aguarda o provimento do recurso de apelação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 462/463) e respondido (fls. 466/488).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica quanto aos prejuízos sofridos pelo segurado consumidor em virtude de descarga elétrica e, por conseguinte, o regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado.

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, na espécie, os autos foram instruídos com conjunto probatório hábil a demonstrar o nexo de causalidade entre o evento danoso (descarga elétrica) e os prejuízos suportados pelo consumidor (perda dos aparelhos eletrônicos elencados a fls. 268/269). Com efeito, nota-se que a inicial foi devidamente instruída com a apólice de seguros vigente na época do sinistro (fls. 257/262), laudo técnico e documentação correlata (fls. 280/285) e comprovante de pagamento da indenização (fls. 286/288), não havendo que se falar, portanto, em falta de qualquer documento indispensável à demonstração do nexo de causalidade em tela.

Com efeito, não há nenhum elemento capaz de infirmar os laudos técnicos apresentados pela autora que apontaram, de forma latente, que as avarias dos aparelhos do segurado foram causadas por "descarga elétrica". Essa prova, aliás, foi realizada na forma orientada pela Resolução n. 414/2010, especialmente porque a própria ANEEL estabelece que o documento adequado para a comprovação do dano elétrico é o laudo da oficina. Como dito na inicial de caso símile, observação que se aplica perfeitamente ao caso presente, na data do evento indicada a unidade consumidora foi afetada por distúrbios elétricos, provenientes da rede de

distribuição administrada pela apelante, os quais ensejaram danos aos bens eletroeletrônicos que guarneciam o referido imóvel, conforme pormenorizadamente exposto nos avisos de sinistro, relatório de regulação e laudo técnico. Impende asseverar que após a ocorrência dos fenômenos elétricos em questão, o segurado contratou serviços de empresas especializadas para avaliação dos danos em seus equipamentos. Referidas empresas atuam no mercado de consumo especificamente no setor de assistência técnica e reparo de eletroeletrônicos.

Ademais, no tocante à necessidade de guarda dos equipamentos, não assiste razão à concessionária, já que o laudo não foi elaborado pela seguradora, mas por empresa independente, técnica na área, sem vínculo com a seguradora. Nesse sentido, veja-se o acórdão em caso parêlho deste Tribunal: "Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados ao segurado. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Danos e nexo causal evidenciados. Desnecessidade de prova pericial. Excludente de responsabilidade. Ausência. Compete à concessionária de energia elétrica adotar as medidas de segurança e proteção necessárias para evitar a oscilação da corrente elétrica em caso de descargas atmosféricas, por se tratar de evento previsível, cuja ocorrência não caracteriza força maior. Risco da atividade desenvolvida pela concessionária, o qual não pode ser transferido ao consumidor. Dever indenizatório configurado. Recurso não provido. Arbitramento de honorários sucumbenciais recursais. (TJSP, Apelação n. 1010479-09.2019.8.26.0248, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 06.05.2020, rel. Des. Cesar Lacerda).

Nesse contexto, como é cediço, para as concessionárias de energia elétrica, "descargas atmosféricas não constituem caso fortuito ou força maior, pois previsíveis e passíveis de ter seus efeitos afastados ou minorados" (TJSP, Apelação n. 1117705-71.2015.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 07-08-2017, rel. Des. Walter Barone).

Não pode ser diferente, por certo! No mesmo sentido, em brilhante acórdão da lavra do ilustre Desembargador Artur Marques, essa 35ª Câmara de Direito Privado verberou:

"CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. DANOS ADVINDOS DE OSCILAÇÃO DE TENSÃO DA REDE ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, ART. 37, §6º, CF. PAGAMENTO AO SEGURADO COMPROVADO. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O

DANO MATERIAL SOFRIDO PELO SEGURADO E O SERVIÇO PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA.

1. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica pelos danos advindos de falhas na prestação do serviço é objetiva e independe de culpa, por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estando diretamente atrelada à teoria do risco administrativo.

2. A prova dos autos é suficiente a demonstrar a existência de nexo causal entre os danos alegadamente suportados pelos segurados e o serviço prestado pela apelante, pois os documentos apresentados pela autora, que identificam o liame da oscilação de voltagem e os danos nos componentes eletrônicos, são, na espécie, hábeis a demonstrar a existência do liame causal.

3. Assim, é o caso de se reformar a r. sentença para se condenar a requerida a ressarcir a autora, ora apelante, no valor de R\$ 2.526,21 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, já considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC. 4. Recurso provido" (TJSP, Apelação n. 1084513-79.2017.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 18-03-2020, rel. Des. Artur Marques).

Em outro precedente:

"REGRESSIVA. SEGURO. DANOS EM APARELHOS ELETRÔNICOS DO SEGURADO, EM RAZÃO DE OSCILAÇÃO DE TENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA PELA RÉ

1. Os danos causados aos equipamentos do consumidor, em razão da oscilação da tensão, devem ser ressarcidos.

2. Via de regra, um acontecimento natural como a queda de um raio configura "força maior", excludente de responsabilidade.

3. No ramo explorado pela ré (fornecimento de energia elétrica), todavia, esse tipo de evento faz parte dos riscos a que está exposta a prestação de serviços.

4. Equipara-se, portanto, no nosso entender, ao fortuito interno (ou seja, fato inerente aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou).

5. Essa é a razão pela qual a ela caberia demonstrar que se preparou adequadamente e se munuiu do aparato tecnológico necessário para o enfrentamento de problemas relacionados com intempéries e seus desdobramentos. Ônus do qual não se desincumbiu.

6. Documentação que fez prova cabal do pagamento e danos causados aos aparelhos. Recurso não provido." (TJSP, Apelação n. 1002532-44.2019.8.26.0363, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 4-3-2020, rel. Melo Colombi).

No mesmo sentido: 1) TJSP, Apelação n. 1003370-92.2019.8.26.0037, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 11-03-2020, rel. Des. Flavio Abramovici; 2) TJSP, Apelação n. 8446-74.2019.8.26.0077, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 28-02-2020, rel. Des. Moraes Pucci; 3) TJSP, Apelação n. 1043698-61.2018.8.26.0114, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 21-11-2020, rel. Des. Melo Bueno; 4) TJSP, Apelação n. 1061324-30.2017.8.26.0114, j. 18-02-2020, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Thiago de Siqueira; 5)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJSP, Apelação n. 1003650-34.2019.8.26.0079, j. 18-02-2020, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Abrão.

Como o segurado era também consumidor da apelante, a parte apelada sub-rogou-se nos direitos e ações daquele, tudo na forma do art. 346, III, do CC. Vale dizer, a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Em segundo lugar, não assiste razão à apelante quando pugna pela alteração do termo inicial dos juros moratórios da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

Na sentença, corretamente, constou que os juros, em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir da citação, pois não existe prova da notificação administrativa. Nenhum reparo deve ser feito aqui também. Incide o disposto no art. 240 do Código de Processo Civil.

À vista dessas considerações, força dizer que a sentença deve ser mantida integralmente, inclusive diante dos limites do efeito devolutivo do presente recurso. Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo a verba honorária devida ao patrono da apelada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica